



## PARECER PRÉVIO Nº 735/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que denomina logradouro ou equipamento públicos.

Após apregoamento pela Mesa (0597746), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A denominação de logradouros e equipamentos públicos é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal<sup>[1]</sup>. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o tema conforma uma hipótese de *coabitação normativa* entre os Poderes Executivo e Legislativo<sup>[2]</sup>. E, de fato, a finalidade designativa não se restringe a um ato de gestão e planejamento municipal, mas também representa um importante instrumento de concretização da história e de proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Em âmbito local, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica<sup>[3]</sup>, a matéria é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94, que estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) projeto de lei instruído com croqui e informações cadastrais do logradouro (art. 5º); (ii) observância de percentual mínimo e máximo para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas (art. 2º, §1º); (iii) irrepetibilidade denominativa (arts. 2º, §1º, e 4º); (iv) vedação à denominação com nome de pessoa condenada por crime de corrupção (art. 2º, §4º); e (v) vedação à denominação com nomes de pessoas vivas (art. 3º). Tais requisitos, todos de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos da Lei Complementar n. 320/94, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.

---

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).

[2] STF, Plenário, RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019.

[3] Lei Orgânica Municipal: Art. 72 [...] Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 06/08/2023, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0599258** e o código CRC **B2D1EF6F**.